

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.472 (792)

ORIGEM : 7686720126210015 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : LEODI IRANI ALTMANN
 RECTE.(S) : VIVALDINA BRUNETO
 ADV.(A/S) : GIOVANI BORTOLINI (58747/RS)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO PENAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso, a Corte Regional decretou nulidade de sentença condenatória, porquanto proferida sem tomada de depoimento pessoal dos agravantes. Assim, não havendo qualquer prejuízo à sua esfera jurídica em função do que decidido no acórdão, afigura-se ausente interesse recursal por falta de sucumbência.

2. Agravo regimental não provido”. (pág. 48 do doc. eletrônico 9).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 5º, XII, XXXV, LIV, LV, e LVI, e 93, IX, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque os Ministros deste Tribunal, no julgamento do RE 598.365-RG (Tema 181), Rel. Min. Ayres Britto, concluíram que a controvérsia relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral. O acórdão do referido julgado foi assim ementado:

“PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso ‘elemento de configuração da própria repercussão geral’, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608”.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.125 (793)

ORIGEM : AREsp - 201061000238254 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO (231355/SP)
 RECDO.(A/S) : FARABELLO E CALIL ASSESSORIA JURIDICA S/C - ME
 ADV.(A/S) : SOLANGE DO CARMO CALIL (161663/SP)
 ADV.(A/S) : ELIAS CALIL NETO (52027/SP)

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE EXIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.” (eDOC 2, p. 72)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, *caput* e II, do texto constitucional. (eDOC 2, p. 92)

Nas razões recursais, alega-se que a contribuição obrigatória dos advogados e estagiários inscritos, a fim de que a entidade possa fiscalizar o exercício da advocacia, não se confunde com as anuidades que devem ser pagas pelas sociedades de advogados.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie, consignou que a Lei 8.906/1994 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade ou não de instituição pela OAB/SP de anuidade de sociedade de advogados registradas perante o referido órgão.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm obrigação

de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. Nesse sentido, transcrevo os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (eDOC 2, p. 67)

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB – CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ARTIGO 46 DA LEI 8.906/94. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.” (ARE 999.833, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.11.2016)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ. COBRANÇA DE ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANÁLISE DO ART. 46 DA LEI N. 8.906/1994 E DA RESOLUÇÃO N. 10/2000. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º E 5º, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: SÚMULAS N. 282 E 356 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. 2. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.” (RE 612.015, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16.3.2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC / c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.277 (794)

ORIGEM : 00216849720108190204 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECDO.(A/S) : MARIO JORGE ROCHA DE SOUZA
 ADV.(A/S) : FERNANDA FAGUNDES BARRETO (142528/RJ)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – CONTRATO TEMPORÁRIO – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS – PAGAMENTO PROPORCIONAL – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, confirmou o Juízo quanto ao pagamento proporcional de décimo terceiro salário e férias a contratado de forma temporária, a título precário. No extraordinário, cujo trânsito busca alcançar, o recorrente alega a violação dos artigos 7º, incisos VII e XVII, 37, cabeça e inciso X, e 39, § 3º e § 7º, da Constituição Federal. Diz que a contratação sem concurso público impede a concessão das verbas pleiteadas.

2. O Tribunal de origem decidiu em harmonia com o Supremo. O Pleno, no recurso extraordinário nº 705.140/RS, da relatoria do ministro Teori Zavascki, concluiu pela admissibilidade do pagamento de verbas de natureza salarial referente ao período trabalhado, no caso de contrato temporário, sem a prévia aprovação em concurso.

3. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.